REQUERIMENTO Nº 557/2023

Requer do Prefeito Municipal informações sobre a proposta apresentada pela Comissão de Servidores do Hospital Municipal visando transformar o Hospital Municipal Padre Germano Lauck em Autarquia, conforme especifica.

Senhor Presidente,

A Vereadora abaixo assinado requer a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis, dentro do prazo legal, informações sobre a proposta apresentada pela Comissão de Servidores do Hospital Municipal visando transformar o Hospital Municipal Padre Germano Lauck em Autarquia, conforme especifica:

- Caso haja estudos, quais são as propostas para absolvição dos servidores que se encontram no quadro de funcionários do Hospital Municipal?

- Existem estudos sobre a proposta apresentada pelos funcionários da Comissão visando a transformação do Hospital Municipal em Autarquia?

J U S T I F I C A T I V A

No dia 04 de agosto de 2023, foi realizada Audiência Pública no plenário da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, com intuito de debater assuntos referentes à Federalização do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, em atendimento ao requerimento 211/2023 de minha autoria, protocolado perante Casa de Leis.

Estavam presentes na audiência uma comissão com 48 servidores concursados "apolítica", onde cada um representa um setor dentro do hospital, essa comissão de forma muita técnica encaminhou proposta na audiência pública sobre a transformação do Hospital Municipal em autarquia, proposta está que estamos encaminhando acompanhada de relatório.

Foram levantadas diversas questões referentes a situação atual do Hospital Municipal de nosso município, tendo sido tratados temas de grande relevância e apresentada proposta que versa sobre a necessidade de transformar o Hospital Municipal Padre Germano Lauck em "Autarquia", questão que está relacionada com a situação dos mais de 1500 colaboradores, sendo cerca de 1080 concursados e efetivos que fazem parte do quadro de funcionários atual da fundação.

Observadas as falas e proposta apresentada, concluiu-se que os setores administrativos e assistenciais se uniram e decidiram que a melhor opção seria transformar legalmente e de fato a Fundação em Autarquia, pessoa jurídica de direito público, com a transposição dos empregados públicos atualmente regidos pela CLT para servidores públicos Estatutários de acordo com o estatuto de servidores do município de Foz do Iguaçu.

Ressalto ainda que, é necessário que ocorra uma transição cuidadosa e responsável, levando em consideração os colaboradores do Hospital Municipal, devendo ser evitada a todo custo a realização de demissões em massa, preservando a experiência e qualidade dos serviços.

Diante de todo o exposto, e diante do fato de que cada servidor representa uma categoria do hospital, gostaríamos que caso ainda não possua estudos/análise sobre o tema, solicitamos a análise da proposta apresentada pelos servidores, sobre este tema que possui grande relevância para todo o setor da saúde de nosso município e região.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2023.

Anice Gazzaoui
Vereadora

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA ANICE GAZZAOUI, PRESIDENTE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATE A RESPEITO DA FEDERALIZAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK

A **Comissão de Federalização**, formada democraticamente pelos empregados públicos da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (FMSFI), através da Portaria n. 182/2023, do Diretor Presidente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, entregar, oficialmente, nossas propostas e reivindicações, bem como solicitação de apoio à alteração da natureza jurídica desta instituição, bem como do vínculo público dos seus colaboradores, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

INTRODUÇÃO

A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (FMSFI) é uma fundação pública de direito privado, criada com o intuito de prestar serviços públicos de saúde e de assistência médico-hospitalar no âmbito da 9ª Regional de Saúde. A criação da FMSFI foi autorizada pela Lei Municipal nº 4084, de 5 de maio de 2013, e a sua instituição se deu em 9 de maio de 2013, por meio do Decreto Municipal nº 22.156/2013.

Inicialmente, a FMSFI foi criada com o objetivo precípuo de administrar o Hospital Municipal Padre Germano Lauck (HMPGL), patrimônio municipal transferido à Fundação para descentralização de sua gestão.

Atualmente a FMSFI conta com 274 leitos operacionais situados no HMPGL (233 Leitos SUS cadastrados no CNES + 41 leitos no Pronto Socorro, realiza 8.700 mil atendimentos em média por mês, sendo 95% brasileiros e 5% estrangeiros, e entre os brasileiros, cerca de 88% de iguaçuenses, 6% de pacientes oriundos dos demais municípios da 9ª regional de saúde e 1% de outros municípios do país.

Ocorre que, com o passar dos anos, a FMSFI absorveu uma série de outros serviços públicos relacionados à saúde pública, ampliando em muito o seu escopo de atendimento. Isso permite inferir a existência de uma tendência do Município em descentralizar os serviços de saúde.

Desde a sua criação, a FMSFI absorveu as duas Unidades de Pronto Atendimento, o Poliambulatório Nossa Senhora Aparecida, o serviço de transporte de pacientes, o Laboratório Municipal, o Programa Melhor em Casa, o Serviço de Verificação de Óbitos, dentre outros.

Tendo isso em vista, é fato que a FMSFI representa integralmente a atenção secundária do Município de Foz do Iguaçu, sendo entidade especializada na prestação de serviços públicos essenciais de saúde.

Com os recentes debates acerca de eventual Federalização do HMPGL, surgiu um receio legítimo entre os colaboradores da Fundação: o temor de que uma transição para Administração Federal, sem a devida regularização do regime contratual trabalhista que por ora nos rege, resulte em demissões em massa e a consequente perda de postos de trabalho.

Quanto ao seu quadro funcional, a FMSFI conta com 1522 trabalhadores, sendo 1245 lotados no HMPGL, 150 na UPA localizada no Jardim das Palmeiras e 127 na UPA localizada no Morumbi.

Sendo assim, a fim de debater o tema, os trabalhadores da FMSFI se organizaram sob a forma de uma comissão, responsável pela realização de estudos sobre a federalização bem como de meios para garantia de emprego dos atuais trabalhadores do HMPGL.

DA LEGITIMIDADE DA COMISSÃO DE FEDERALIZAÇÃO

A Comissão de Federalização foi constituída democraticamente, a partir de votação e designação de seus integrantes por cada setor da FMSFI, visando abranger representatividade de todas as áreas e profissões que integram seu quadro de empregados públicos.

Definidos os seus membros, através de votação realizada na primeira reunião, foram eleitos o seu Presidente, Vice-Presidente, Relator e Membros Executivos, bem como seus respectivos suplentes, com o objetivo de organizar os estudos a respeito da situação jurídica da FMSFI e de seus trabalhadores, caso as negociações políticas pela federalização do HMPGL avancem.

O objetivo da Comissão é realizar estudos relativos à situação jurídica da FMSFI, bem como de seus empregados públicos, e propondo, através de discussões democráticas, soluções adequadas e factíveis para que todos os empregos sejam garantidos caso a federalização venha a acontecer.

Além disso, a Comissão atua paralelamente a todas as instituições que defendem os direitos dos trabalhadores, garantindo que a voz dos colaboradores seja ouvida e suas ideias sejam levadas a sério.

Contando com assistência jurídica, todas as propostas para garantia dos empregos públicos dos trabalhadores da FMSFI, em caso de federalização do HMPGL, estão sendo objeto de estudos para avaliação de sua legalidade e viabilidade.

Assim, requeremos que nossa proposta seja ouvida e debatida tanto pela Câmara de Vereadores quanto pelo Poder Executivo.

DO DIREITO

a) Natureza jurídica da FMSFI;

A Administração Pública, em seu sentido subjetivo, é subdividida em administração direta e indireta. A administração direta compreende a estrutura administrativa dos próprios entes federativos (União, Estados, DF e Municípios).

Já a administração indireta, compreende toda a entidade criada pelas pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta, a fim de descentralizar serviços públicos e atividades econômicas realizadas pelo Estado, transferindo-as a pessoas jurídicas distintas do ente que a institui.

Este fenômeno de transferência, para a administração indireta, da execução e/ou titularidade dos serviços públicos e atividades econômicas anteriormente realizadas pela administração direta, é denominado como **descentralização administrativa.**

Dentre os inúmeros benefícios da descentralização, o principal deles é o aumento na qualidade dos serviços públicos decorrente da **especialidade.** Isso porque as entidades da Administração indireta são pessoas jurídicas próprias,

criadas com o objetivo exclusivo de executar os serviços à ela transferidos pelo ente instituidor. A entidade criada possui autogestão e liberdade para organizar toda a sua estrutura administrativa interna, além da sua dinâmica de cargos/empregos, de modo a prestar os serviços públicos que foram incumbidos à entidade, com qualidade e eficiência.

A Administração direta é composta pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, e sociedades de economia mista, sendo que a FMSFI constitui-se como Fundação Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado.

Nos termos do artigo 62, do Código Civil, a FMSFI é uma dotação especial e livre de bens, a uma finalidade. Assim, a fundação nada mais é do que um patrimônio destinado a um fim de interesse público ou social que adquire personalidade jurídica, com o registro de seus atos constitutivos perante o cartório competente.

A Fundação Pública, embora integre a administração pública, não foge a esse conceito, pois traduz-se como patrimônio destinado à execução de serviços públicos anteriormente executados pela administração direta.

Segundo o artigo 5, inciso IV do Decreto-Lei 200/1967, a fundação pública é "*a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes*".

O que se pretende demonstrar, é que a FMSFI atualmente possui características fáticas que a assemelha muito mais com uma autarquia do que com uma fundação propriamente dita, tendo em vista que seu foco é a **execução de todos os serviços públicos de saúde relativos à atenção secundária do SUS, no âmbito deste município,** algo que vai muito além à mera administração do HMPGL, a qual era seu objetivo inicial.

A definição de autarquia é trazida pelo artigo 5, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967, abaixo transcrito:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

> I - Autarquia - **o serviço autônomo**, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, **para executar atividades típicas da Administração Pública**, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

O Poder Judiciário já reconheceu a natureza autárquica da FMSFI, na ação civil pública n. 0022570-44.2015.8.16.0030, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. Isso porque fundações de direito privado são autorizadas por lei e adquirem personalidade jurídica quando de sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Já **fundações públicas, comumente conhecidas como fundações autárquicas, são instituídas por lei, como foi o caso da FMSFI.**

> (...) Entretanto, em que pese a Fundação Municipal de Saúde haver sido "autorizada" por Lei, o que se observa, em verdade, da análise sistemática do ato normativo acima declinado (Lei autorizadora nº 4.084/2013), é que sua finalidade, patrimônio (TOTALMENTE PÚBLICO) e captação de recursos (SUBSIDIADO POR ENTE PÚBLICO), organização, regimento e forma de atuação, já restaram delineados totalmente na referida Lei.
> Nessa perspectiva, observa-se claramente que a Lei autorizadora nº 4.084/2013, não se limitou a meramente autorizar a constituição da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, mas sim, efetivamente a constituiu.

Além disso, diante das peculiaridades do serviço público de saúde prestado pela FMSFI, espinha dorsal do atendimento realizado no Município de Foz do Iguaçu, à qual realiza suas atividades com financiamento integralmente público, prestando serviço público essencial de forma exclusiva, fica clara a natureza autárquica da FMSFI.

A FMSFI, além de executar atividade típica da Administração Pública, sequer gere patrimônio próprio, uma vez que, atualmente, executa diversos outros serviços de saúde de responsabilidade do Município, como administração das duas Unidades de Pronto Atendimento, do Poliambulatório Nossa Senhora Aparecida, do serviço de transporte de pacientes, do Laboratório Municipal, do Programa Melhor em Casa, do Serviço de Verificação de Óbitos, dentre outros.

Nenhum desses serviços está vinculado ao patrimônio da FMSFI, ou seja, ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck, e sim, representam serviços públicos essenciais de saúde, o que evidencia a sua natureza autárquica, que se amolda aos exatos termos da norma.

O que se pretende, dessa forma, é o reconhecimento legal da situação fática já existente, regularizando a situação jurídica da FMSFI e, especialmente, de seus funcionários públicos, contratados através de concurso público, como exige o artigo 37, da Constituição Federal.

b) Possibilidade jurídica da transformação da FMSFI em autarquia;

O objetivo precípuo da transformação da natureza jurídica da FMSFI é garantir que a instituição não seja extinta após a federalização do Hospital Municipal, bem como que seus colaboradores não sejam demitidos arbitrariamente, mas sim, cedidos ao novo órgão administrador do Hospital e/ou redistribuídos nos demais serviços de saúde pública prestados pelo Município de Foz do Iguaçu.

A Comissão de Federalização vai mais além e afirma que, independentemente da ocorrência ou não da federalização, a alteração do regime jurídico da FMSFI é medida que se impõe, a fim de dar reconhecimento legal à sua situação fática e acabar com a insegurança jurídica e a falta de regulamentação da carreira de seus empregados públicos.

Primeiramente, é preciso frisar que a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 62, inciso VII, confere ao Chefe do Poder Executivo municipal a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei. Disso extrai-se não só a possibilidade jurídica de criação e extinção de entidades da administração direta, como também da sua transformação para outra natureza jurídica, ressalvados os casos em que é necessária a edição de lei pela Câmara Municipal.

Cumpre esclarecer que, uma vez que a matéria em questão diz respeito à descentralização de serviço público, a legislação pertinente à transformação de regime jurídico pretendida, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal, por simetria.

Contudo, a Comissão está à disposição para auxiliar na elaboração de sua minuta e participar das negociações com os empregados públicos da FMSFI, a fim de que seus direitos sejam respeitados, evitando qualquer prejuízo, principalmente sua demissão.

Conforme pesquisas e estudos desenvolvidos pela Comissão de Federalização, a transformação de fundações públicas de direito privado para autarquias não é inédita, tendo sido realizada por diversos Municípios e Estados ao longo dos anos.

Três casos merecem destaque, diante de sua detalhada previsão legislativa, abrangendo a forma de transposição do regime jurídico dos empregados públicos, outrora celetistas, para estatutários.

A **Lei Estadual n. 3.124/16, do Tocantins**, transformou em autarquia a Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, alterando o vínculo empregatício de seus funcionários de "emprego público" para "cargo público" e atribuindo-lhes a condição de "servidores públicos".

Já a recente **Lei Estadual n. 15.957/23, do Estado do Rio Grande do Sul**, transformou todas as suas fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais em fundações autárquicas, adotando o regime de direito público. Da mesma forma, houve previsão expressa de transposição dos empregos públicos em cargos públicos, com a possibilidade de escolha aos colaboradores de manutenção do regime celetista ou alteração para o regime estatutário.

Citando, ainda, um caso ocorrido no **Município de Cascavel/PR**, é a **Lei Municipal n. 7.021/19**, que extinguiu a empresa pública Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS, criando, em seu lugar, a Autarquia Municipal de Mobilidade. Posteriormente, através da **Lei Municipal n. 7.144/20**, foi realizada a transposição dos empregos públicos celetistas do quadro de pessoal da CETTRANS para o regime único estatutário na nova autarquia, reconhecendo seus funcionários como servidores públicos.

Seja qual for o modelo adotado para a realização da transformação, a sua possibilidade jurídica é um fato e, no presente caso, existe uma situação fática preexistente que a justifica.

c) Regime jurídico dos trabalhadores da FMSFI e possibilidade jurídica da transposição de empregos públicos para cargos públicos;

O artigo 39, da Constituição Federal, determina que os entes da Administração Pública adotem regime jurídico único quanto aos seus servidores. No caso do município de Foz do Iguaçu, os servidores públicos são regidos pela Lei Complementar Municipal nº 17/93 - Estatuto dos Servidores.

Assim, em caso de alteração da natureza jurídica para autarquia, o regime jurídico adotado deverá obrigatoriamente ser o regime estatutário, regulamentado pela LC nº 17/93.

O artigo 37, II, da Constituição Federal, prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público. De fato, desde 2015, **a FMSFI já realizou três concursos públicos** para a contratação de seus empregados, que compõem seu quadro de pessoal.

Além desses trabalhadores, diante das emergências em saúde pública, houve a realização de inúmeros Processos Seletivos Simplificados, principalmente a partir de 2020, com a pandemia de COVID-19 e a recente epidemia de Dengue no Município.

Esses contratos temporários, autorizados pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, não possuem estabilidade e têm validade de até 24 meses.

Existe, ainda, na FMSFI, uma situação excepcional, decorrente do período de transição entre o primeiro administrador do Hospital Municipal - ProSaúde e a criação da Fundação, em que o seu quadro de pessoal permaneceu trabalhando mesmo após a entidade assumir a gestão do HMPGL.

Através de Decisão Judicial na reclamação trabalhista n. 000567-41.2015.5.09.0095, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, foi declarada a nulidade dos contratos de trabalho por tempo determinado e reconhecida a existência de contratos de trabalho por prazo indeterminado de alguns trabalhadores que trabalhavam no Hospital Municipal antes da criação da FMSFI.

Tendo esses pontos em mente, e considerando que, caso haja a transformação para autarquia, os próximos servidores já seriam contratados pelo

regime estatutário municipal, a Comissão defende a transposição dos empregos públicos já existentes para cargos públicos, de modo que os empregados públicos ativos que integrem o quadro permanente da FMSFI possam ser alçados à condição de servidores públicos estatutários.

Frisa-se que a transposição de regime já é forma de investidura em cargo público devidamente disciplinada pela LC nº 17/93, em seu artigo 55:

> Art. 55 - Transposição é o provimento derivado de novo cargo, que se faz com o simples enquadramento do servidor já integrante da Administração, decorrente da transformação de função, emprego público ou cargo anteriormente investido.

Em caso de transposição do regime jurídico dos empregados públicos da FMSFI, deve ser levada em consideração a manutenção dos empregos de todos esses colaboradores que integram o quadro efetivo da Fundação, inclusive quanto aos equiparados judicialmente que foram mencionados acima, regulando-se sua situação jurídica.

Uma forma de garantir esses empregos em caso de transposição do regime jurídico da FMSFI para Autarquia, é **assegurar o direito de escolha a cada trabalhador, entre aderir ao regime estatutário ou manter o regime celetista**, de acordo com os prós e contras de cada situação específica.

A título de exemplo, há na Fundação, alguns trabalhadores que sempre contribuíram com o RGPS e estão próximos de sua aposentadoria. Assim, esses trabalhadores poderão optar por manter o regime celetista, sem qualquer prejuízo de seus direitos adquiridos.

Observa-se que tal direito de escolha já foi garantido por outros entes da Administração Pública, a exemplo do caso já citado ocorrido no **Rio Grande do Sul - Lei Estadual n. 15.957/23.**

Por óbvio os próximos concursos da nova autarquia deverão observar o regime estatutário. Contudo, **a garantia de escolha dos trabalhadores do quadro atual da FMSFI entre os regimes celetista e estatutário se apresenta como uma solução democrática e respeitosa à história e situação individual de cada colaborador.**

DAS REIVINDICAÇÕES E PROPOSTAS

Diante de todo o exposto, a Comissão de Federalização, representando democraticamente os empregados públicos da FMSFI, apresenta as seguintes propostas:

a. Transformar a FMSFI, Fundação Pública de Direito Privado, em Autarquia, conferindo reconhecimento legal à sua situação de fato, como responsável pela prestação do serviço público essencial de saúde especializado do Município de Foz do Iguaçu;

b. A transposição do vínculo empregatício público dos empregados da FMSFI, atualmente regidos pela CLT, para o regime estatutário, reconhecendo sua condição de servidores públicos regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município, com garantia da possibilidade de escolha de manutenção do regime anterior pelos trabalhadores que assim optarem;

c. A adesão dos empregados públicos da FMSFI que optarem pelo regime estatutário, ao regime próprio da previdência social do Município de Foz do Iguaçu, com garantia da possibilidade de escolha da manutenção do regime geral pelos trabalhadores que optarem pela manutenção do vínculo celetista;

d. A irredutibilidade de vencimentos e benefícios aos colaboradores que optarem pela transposição de seu vínculo empregatício público, da mesma forma que para quem optar por permanecer no regime anterior;

e. A garantia da estabilidade aos empregados públicos aprovados por concurso público ou cujo vínculo tenha sido declarado por prazo indeterminado por decisão judicial que já estão trabalhando na FMSFI há mais de três anos. bem como a garantia de continuidade do estágio probatório a todos que foram contratados através de concurso público há menos de três anos;

f. Caso consolidada a federalização do HMPGL, a redistribuição dos colaboradores da FMSFI no atendimento primário e secundário de saúde do Município de Foz do Iguaçu, mantendo-se os postos de trabalho e possibilitando o reforço do atendimento em saúde básica e especializada à população, como por exemplo nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), atuais e futuras, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centro de Especialidades Médicas (CEM), Centro

Especializado em Reabilitação (CER IV), Laboratório Municipal, Serviço de Verificação de Óbito (SVO), Programa Melhor em Casa, Serviço de Transporte de Pacientes, etc.

DOS REQUERIMENTOS

A Comissão de Federalização requer a apreciação desta proposta e a **participação** em todas as negociações a respeito da federalização do Hospital Municipal realizadas pelo Poder Legislativo Municipal, a fim de garantir a transparência de todo o processo e a manutenção dos empregos públicos.

Foz do Iguaçu, 04 de agosto de 2023.

Comissão de Federalização

Portaria n. 182/2023

DANIEL DA COSTA LIMA
Presidente da Comissão

ANDRESSA RODRIGUES DE LIMA
Vice-Presidente da Comissão

ROSA LETICIA BARTH
Membra Executiva da Comissão

ANDERSON URIAS DA SILVA
Membro da Comissão

FABRINA SPERANDIO DE SOUZA
Advogada - OAB/PR n. 58.716

LISTA DE PRESENÇA SOBRE A FEDERELIZAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK- COMISSÃO DE FEDERALIZAÇÃO

NOME COMPLETO	RG	TRABALHA NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	
		SIM	NÃO
Elana Kettner Lopanotti	96328249	X	
Everton Alchapar	11012403-1	X	
Daniela C. Dalla Santa	8.799.960-2	X	
Karina Nogueira Pereira	9.938079-9	X	
Jackson Luiz Rosa	10674097-6	X	
Sandra Luiza Machado	024577759-81	X	
Lorena Mayara T Rodrigues	48909117-9	X	
Nilson Schild	5.889497-3	X	
Damara Kommers	2065253-4	X	
Adilson Dos Santos Aleixo	6243869-0	X	
Gudana Albrecht Lubek	065.377.559-88	X	
Lorina Vaz de S. Fuchs	9432648-6	X	
Fabrina Aparandio de Souza	95007260	X	
Francieli Batista S.	10400018 5	X	
Ana Cleide C. Teixeira	01671239989	X	
Omar H. Issa	6.225.364-9	X	
Anderson Urias da Silva	10.932.736-0	X	
Andreno R. Lim	9.459.036-2	X	
Danielle M.D. da Silva	9.464.834-3	X	
Fabiane Ap. Cambete	8.395.574-0		
Eliane Sueda da Silva	8.594.527-0	X	
Marcelo C Souza	8.388.474-6	X	
Kellen Ferguer Oliveira	9729945 5	X	
Juliana Marcal	69620841	X	
Luiz Carlos R. Santos	430.307 DF	X	
Rosa Leticia Barth	098 113 999 05	X	
João Victor Borges	12070587-2	X	
Claudio M Amos	45-999932120	X	

LISTA DE PRESENÇA SOBRE A FEDERELIZAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK- COMISSÃO DE FEDERALIZAÇÃO

NOME COMPLETO	RG	TRABALHA NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	
		SIM	NÃO
Alana Cristina da Silva	0597435090-1	X	

LEI Nº 15.957, DE 14 DE JANEIRO DE 2023.

Determina a aplicação do regime jurídico público às fundações que exercem atividades públicas essenciais e dispõe sobre a transposição de regime dos empregados dos respectivos quadros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º As fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais passam a adotar o regime jurídico de direito público.

§ 1º
A efetivação da transposição de regime jurídico das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º
O prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º
O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às seguintes fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais:

I -
a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE, criada pela Lei nº 11.800, de 28 de maio de 2002;

II -
a Fundação de Proteção Especial - FPE, criada pela Lei nº 11.800/02;

III -
a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, criada pela Lei nº 9.077, de 4 de junho de 1990;

IV -
a Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, criada pela Lei nº 6.616, de 23 de outubro de 1973;

V -
a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, criada pela Lei nº 9.434, de 27 de novembro de 1991.

Art. 2º A representação judicial e a consultoria jurídica das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais competem à Procuradoria-Geral do Estado, independentemente do regime jurídico adotado.

Estado, independentemente do regime jurídico adotado.

Art. 3º Os quadros de servidores públicos das fundações referidas no § 3º do art. 1º desta Lei serão estabelecidos mediante lei e regidos pelo estatuto e regime jurídico único dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecido pela Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

§ 1º
Os atuais empregados públicos das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais, elencadas no § 3º do art. 1º desta Lei, que tenham sido admitidos mediante concurso público, assim como os estabilizados constitucional ou judicialmente, poderão, no prazo e nas condições previstas em regulamento a ser expedido quando da efetivação da providência de que trata o § 1º do mesmo dispositivo, manifestar formalmente a opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, na forma desta Lei, vedada a produção de efeitos retroativos.

§ 2º
O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos empregados beneficiários da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que poderão permanecer em atividade nas fundações públicas estaduais mediante a manutenção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - a que atualmente se submetem.

§ 3º
Os empregados públicos que não exercerem a opção de que cuida o § 1º deste artigo permanecerão com sua situação funcional inalterada, preservando-se-lhes as vantagens previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho 2022/2023 firmados entre as fundações a que se vinculam e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI.

§ 4º
Fica assegurado aos empregados referidos no § 1º deste artigo, quando eventualmente afastados de suas atribuições na data prevista para a formalização da opção, o direito de opção quando cessado o motivo do afastamento, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

§ 5º
Aplicam-se as disposições dos arts. 39 a 42 da Lei Complementar nº 10.098/94 aos empregados reabilitados pela Previdência Social, em conformidade com os arts. 89 a 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que optarem pela transposição na forma deste artigo.

Art. 4º Aos empregados públicos que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei são asseguradas a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade no serviço público após o cumprimento do estágio probatório, aplicando-se-lhes, a partir da efetiva transposição, sem efeitos retroativos, as disposições da Lei Complementar nº 10.098/94, inclusive as atinentes a direitos, vantagens e regime disciplinar.

§ 1º
As avaliações realizadas após a admissão dos empregados por concurso público poderão ser aproveitadas para os fins de que trata o "caput", desde que contemplem a aferição dos requisitos previstos no art. 28 da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 2º
Serão extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados optantes, que passarão a vincular-se, a partir da data da transposição, ao Regime Próprio de Previdência Social do

Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS, na forma das Leis Complementares nº 15.142, de 5 de abril de 2018, e nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.

§ 3º
Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - dos empregados que passarem a integrar o regime jurídico estatutário podem ser sacados nas hipóteses previstas pela legislação federal vigente sobre a matéria.

§ 4º
Os valores auferidos a título de salário básico na data da entrada em vigor desta Lei passarão a representar o vencimento básico dos servidores, assegurada a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente à diferença, se houver, entre este e o valor do salário básico percebido na data da efetiva transposição.

Art. 5º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul - FASE, regido pela Lei nº 14.474, de 21 de janeiro de 2014, ou dos Quadros em extinção de que tratam a Lei nº 13.419, de 5 de abril de 2010, e o Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09, de 31 de março de 1982, e referido no art. 13 da Lei nº 13.419/10, que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I -
integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul - FASE, a ser instituído na forma do art. 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado o Anexo I da Lei nº 14.474/14, o Anexo III da Lei nº 13.419/10 e o Anexo IV do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09/82;

II -
poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.474 /14, observados o § 6º do art. 31 da Constituição do Estado e o regulamento a ser expedido;

III -
perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os arts. 14 e 19, § 4º, inciso III, da Lei nº 14.474/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º
Os servidores de que trata o "caput" deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I -
adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

II -
auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

III -
auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

IV -
auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

V -
gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas; e

VI -
outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º
Igualmente serão pagos na forma do § 1º deste artigo os valores correspondentes:

I -
à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993;

II -
à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º
Os servidores que laboram nas condições previstas na Cláusula Octagésima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 perceberão, desde que mantida a totalidade dos requisitos naquela estabelecidos, uma parcela transitória equivalente ao valor da indenização de que trata o § 3º da referida cláusula.

§ 4º
Os servidores de que trata o "caput" deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.474/14, observado o disposto em seus arts. 16 a 18 e Anexos II e IV.

§ 5º
Os servidores titulares do cargo de Agente Socioeducativo - categoria funcional Agente Institucional - em efetivo exercício do cargo e das atribuições perceberão o Adicional de Incentivo Socioeducativo instituído pelo art. 15 da Lei nº 14.474/14, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido.

Art. 6º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanente componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Proteção Especial - FPE, regido pela Lei nº 14.468, de 21 de janeiro de 2014, ou dos Quadros em extinção de que tratam a Lei nº 13.418, de 5 de abril de 2010, e o Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09/82 e referido no art. 12 da Lei nº 13.418/10, que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, no prazo e nas

condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I -
integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Proteção Especial - FPE, a ser instituído na forma do art. 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observados o Anexo I da Lei nº 14.468/14, o Anexo III da Lei nº 13.418/10 e o Anexo IV do Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria nº 09/82;

II -
poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.468 /2014, observados o § 6º do art. 31 da Constituição e o regulamento a ser expedido;

III -
perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os arts. 15 e 20, § 3º, inciso III, da Lei nº 14.468/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º
Os servidores de que trata o "caput" deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I -
adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

II -
auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

III -
auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

IV -
auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

V -
gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas; e

VI -
outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º
Igualmente serão pagos na forma do § 1.º deste artigo os valores correspondentes:

I -
à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei

Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o vale refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II -
à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º
Os servidores que laboram nas condições previstas na Cláusula Octagésima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 perceberão, desde que mantida a totalidade dos requisitos naquela estabelecidos, uma parcela transitória equivalente ao valor da indenização de que trata o § 3º da referida cláusula.

§ 4º
Os servidores de que trata o "caput" deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.468/14, observado o disposto em seus arts. 17 a 19 e Anexos II e IV.

§ 5º
Os servidores titulares do cargo de Agente Institucional - Agente Educador - em efetivo exercício do cargo e das atribuições perceberão o Adicional de Incentivo Educativo instituído pelo art. 16 da Lei nº 14.468/14, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido.

Art. 7º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, regido pela Lei nº 14.431, de 8 de janeiro de 2014, ou do Quadro de Cargos Permanentes do Plano de Cargos e Salários de 1991, aprovado pela Resolução Fepam nº 001-91, de 4 de março de 1991, que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I -
integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, a ser instituído na forma do art. 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observados o Anexo I da Lei nº 14.431/14 e o Quadro de Cargos Permanentes do Plano de Cargos e Salários de 1991, aprovado pela Resolução Fepam nº 001-91, de 4 de março de 1991;

II -
poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.431 /14, observados o § 6º do art. 31 da Constituição do Estado e o regulamento a ser expedido;

III -
perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os arts. 13 e 17, § 3º, inciso III, da Lei nº 14.431/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º
Os servidores de que trata o "caput" deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I -
adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

II -
auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

III -
auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

IV -
auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

V -
gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas; e

VI -
outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º
Igualmente serão pagos na forma do § 1º deste artigo os valores correspondentes:

I -
à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II -
à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º
Os servidores de que trata o "caput" deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.431/14, observado o disposto em seus arts. 14 a 16 e Anexos II e IV.

§ 4º
Fica preservado o Adicional Ambiental previsto na Cláusula Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 em benefício dos servidores que atualmente percebem a vantagem, que passará a equivaler a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido e servirá de base de cálculo para gratificação natalina, férias, adicional de tempo de serviço, gratificação por exercício de serviço extraordinário, adicional de sobreaviso e gratificação por exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas.

§ 5º

Os servidores a que se refere o "caput", quando incluídos na escala de sobreaviso para atendimento de Emergência Ambiental, na forma da Resolução nº 01/2020 do Conselho de Administração da FEPAM, farão jus a adicional à razão de ? (um terço) em relação à hora normal do trabalho sobre as horas trabalhadas fora do horário de funcionamento regular do órgão, observado o que segue:

I -
o adicional de sobreaviso não se incorpora aos vencimentos e à remuneração e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem;

II -
o adicional de sobreaviso não será devido no caso de pagamento de gratificação por exercício de serviço extraordinário ou noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 8º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, regido pela Lei nº 14.490, de 2 de abril de 2014, ou do Quadro de Cargos Permanentes em extinção a que se refere o art. 16 da mesma Lei, que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I -
integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, a ser instituído na forma do art. 3.º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado o Anexo I da Lei nº 14.490/14;

II -
poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.490 /14, observados o § 6º do art. 31 da Constituição do Estado e o regulamento a ser expedido;

III -
perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os arts. 12 e 16, § 3º, inciso III, da Lei nº 14.490/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º
Os servidores de que trata o "caput" deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I -
adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

II -
auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

III -
auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

Coletivo de Trabalho 2022/2023;

IV -
auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

V -
gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas; e

VI -
outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º
Igualmente serão pagos na forma do § 1º deste artigo os valores correspondentes:

I -
à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II -
à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º
Os servidores de que trata o "caput" deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.490/14, observado o disposto em seus arts. 13 a 15 e Anexos II e IV.

Art. 9º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, regido pela Lei nº 14.432, de 9 de janeiro de 2014, ou dos Quadros em extinção de que tratam a Lei nº 13.443, de 5 de abril de 2010, e o Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09/82 e referido no art. 12 da Lei nº 13.443/10, que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I -
integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, a ser instituído na forma do art. 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observados o Anexo I da Lei nº 14.432/14, o Anexo III da Lei nº 13.443/10 e o Anexo IV do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09/82;

II -
poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.432 /14, observados o § 6º do art. 31 da Constituição do Estado e o regulamento a ser expedido;

III -

poderão ser promovidos dentro os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.432 /14, observados o § 6º do art. 31 da Constituição do Estado e o regulamento a ser expedido;

III -
perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os arts. 15 e 19, § 3º, inciso III, da Lei nº 14.432/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º
Os servidores de que trata o "caput" deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I -
adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

II -
auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

III -
auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

IV -
auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

V -
gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas; e

VI -
outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º
Igualmente serão pagos na forma do § 1º deste artigo os valores correspondentes:

I -
à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II -
à diferença entre o auxílio- educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º
Os servidores de que trata o "caput" deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.432/14, observado o disposto em seus arts. 16 a 18 e Anexos II e IV

Art. 10. Os empregos públicos vagos e que vierem a vagar pertencentes aos Planos de Empregos, Funções e Salários das Fundações de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei ficam transformados nos cargos públicos equivalentes, passando a integrar os Quadros Especiais referidos nos arts. 5º a 9º desta Lei, mantida a vinculação à respectiva Fundação.

Art. 11. Os empregados públicos das fundações públicas estaduais referidas no § 3.º do art. 1.º desta Lei que tenham sido estabilizados constitucional ou judicialmente sem terem sido admitidos mediante concurso público, se exercerem a opção de que cuida o § 1.º do art. 3.º, passarão à condição de extranumerários, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º dos arts. 5º a 9º e nos §§ 4º e 5º dos arts. 5º a 7º, conforme a entidade a qual se encontrem vinculados.

Art. 12. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei aos empregados públicos concursados, assim como aos estabilizados constitucional ou judicialmente, atualmente integrantes do Quadro Especial vinculado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão relativo à extinta Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, criada a partir de autorização prevista na Lei nº 6.624, de 13 de novembro de 1973, e extinta a partir de autorização prevista na Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, bem como aos empregados admitidos pela Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, criada a partir de autorização prevista na Lei nº 6.497, de 20 de dezembro de 1972, e extinta a partir de autorização prevista na Lei nº 14.982/17, e atualmente integrantes do Quadro Especial vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

§ 1º
Os empregados públicos de que trata o "caput", se exercerem a opção de que cuida o § 1.º do art. 3.º desta Lei e tiverem sido admitidos mediante concurso público, passarão a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições, carga horária e os quadros funcionais a que estão vinculados, e farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores correspondentes:

I -
às gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas;

II -
a vantagens personalíssimas eventualmente existentes e incorporadas à remuneração;

III -
a outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado;

IV -
ao auxílio-rancho incorporado aos contratos de trabalho extintos.

§ 2º
Os servidores egressos da FEE e da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam, respectivamente, o art. 18 da Lei nº 14.437, de 13 de janeiro de 2014, e os arts. 21 e 23, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.187, de 31 de dezembro de 2012, e 6º da Lei nº 13.420, de 5 de abril de 2010, observados os requisitos e percentuais definidos nestes dispositivos e a respectiva abrangência.

base na CLT, em norma coletiva ou decisão judicial.

§ 1º
Aos servidores que percebem adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade pagos com base na CLT, em norma coletiva ou decisão judicial, uma vez cessada a percepção das vantagens na forma do "caput" deste artigo, passarão a ser aplicáveis as disposições atinentes à gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas constantes dos arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94, devidas na forma e nos percentuais nesta estabelecidos.

§ 2º
Na hipótese em que a cessação do adicional referido no § 1º deste artigo ou quando a aplicação do disposto nos arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94 resultar em valor total da respectiva rubrica inferior ao então percebido com os referidos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, fica assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, em valor equivalente à diferença verificada, que não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º
A parcela referida no § 2º deste artigo não poderá ser cumulada com a gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas de que tratam os arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94, exceto quando se destinar à complementação da diferença entre os adicionais mencionados no § 1º deste artigo e a eventualmente percebida na forma da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 4º
O serviço extraordinário será remunerado na forma dos arts. 110 a 112 da Lei Complementar nº 10.098/94, cessando, a partir da migração, o pagamento dos adicionais e vantagens percebidos com base na CLT, em norma coletiva ou decisão judicial.

§ 5º
O serviço noturno será remunerado na forma do art. 113 da Lei Complementar nº 10.098/94, cessando, a partir da migração, o pagamento dos adicionais e vantagens percebidos com base na CLT, em norma coletiva ou decisão judicial.

§ 6º
Ficam preservados os percentuais de Adicional de Tempo de Serviço, concedidos por força de normas coletivas ou legais, implementados até a migração operada na data da publicação desta Lei, bem como a integralização proporcional do quinquênio em curso na data da publicação da Emenda Constitucional nº 78/20, observado o art. 3º desta.

Art. 14. Os vencimentos básicos dos servidores de que tratam os arts. 5º a 9º, 11 e 12 desta Lei, os valores de que tratam o § 4º do art. 4º, os §§ 1º e 2º dos arts. 5º a 9º e o § 1º do art. 12 e os valores de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei, bem como os salários dos empregados que não exercerem o direito de opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei específica.

Art. 15. O Poder Executivo editará decreto regulando o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei, e definindo as providências necessárias para a cessação do recolhimento dos encargos sociais e demais obrigações do contrato de trabalho extinto.

Art. 16 Os processos de transformações das fundações que exercem serviço público

Art. 16. Os processos de transformações das fundações que exercem serviço público essencial serão acompanhados por Comissão Especial designada pelo Governador do Estado para acompanhar e monitorar a execução dos atos legais e administrativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de janeiro de 2023.

DOE de 16/01/2023, 2ª EDIÇÃO

EDUARDO LEITE, Governador do Estado.

.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }

Art. 1 Art. 2 Art. 3 Art. 4 Art. 5 Art. 6
Art. 7 Art. 8 Art. 9 Art. 10 Art. 11
Art. 12 Art. 13 Art. 14 Art. 15 Art. 16
Art. 17 Art. 18

LEI Nº 3.124, DE 14 DE JULHO DE 2016.

Publicada no Diário Oficial nº 4.662

Transforma em autarquia a fundação que especifica, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, instituída pela Lei 873, de 25 de novembro de 1996, mantidos a finalidade social a que se destina e os correspondentes serviços públicos que desempenha, é transformada em autarquia de regime especial, dotada de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sob o primado da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, doravante denominada Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, vinculada à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes.

Art. 2º As referências a "emprego público", "empregado público", "salário" e "Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", constantes das Leis 2.892 e 2.893, ambas de 19 de agosto de 2014, são alteradas, respectivamente, para "cargo público", "servidor Público", "vencimentos" e "Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins".

§1º A conversão de nomenclatura constante deste artigo se processa também nos respectivos Anexos das Leis 2.892 e 2.893/2014, mantendo-se inalteradas, contudo, as demais disposições compatíveis com o Regime Jurídico Único do Estado do Tocantins, destacadamente, as relativas a pré-requisitos, atribuições, padrões, referências, grupos, classes e valores vencimentais.

§2º A UNITINS autarquia sucede a Fundação UNITINS em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 3º A partir do dia 1º de janeiro de 2020, a escolha do Reitor e Vice-Reitor será realizada mediante eleição de chapa única, para constituição de Lista Tríplice, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica.

§1º A escolha do Reitor recairá sobre pessoa integrante do quadro efetivo da Universidade, com formação mínima de mestre, de reconhecida idoneidade e experiência, com, no mínimo, três anos de efetivo exercício de atividade.

§2º O mandato do Reitor extingue-se pelo decurso do prazo, ou antes desse prazo, pela aposentadoria voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição, exoneração ***"ad natum"***, ou vacância do cargo.

§3º A eleição será em turno único, com votação direta, secreta e simultânea em todos os Campi e demais locais estabelecidos por Comissão Eleitoral, permitido apenas um voto por eleitor.

§4º Na eleição mencionada no parágrafo anterior, são eleitores, com paridade de votos, todos os:

I - docentes integrantes da carreira de magistério da Universidade;

II - alunos regularmente matriculados nos cursos regulares da Universidade; e

III - servidores efetivos não docentes técnico-administrativos da Universidade.

§5° A eleição para Reitor e Vice-Reitor far-se-á para um mandato de 04 (quatro) anos.

§6° O mandato de 2020, extemporâneo, será de três anos.

§7° O Reitor e Vice-Reitor, este como substituto daquele, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

~~Art. 4°. VETADO.~~

*Art. 4°. Fica a Universidade do Estado do Estado do Tocantins – UNITINS autorizada a admitir, mediante convalidação dos atos já praticados, a transferência dos alunos ainda não diplomados da Faculdade para o Desenvolvimento do Sudeste do Tocantins – FADES e Fundação Educacional do Bico do Papagaio – FUNDEB nos seus cursos regulares.

Publicado no Diário Oficial n° 4.693, de 26/8/2016

Art. 5° Fica reservado o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas dos concursos vestibulares da UNITINS para os estudantes egressos da rede pública de ensino.

§1° Para concorrer à reserva de vagas prevista nesta Lei, o candidato deverá ter cursado todo o ensino fundamental e todo o ensino médio na rede pública de ensino.

§2° Cabe ao Poder Executivo, mediante decreto, estabelecer as diretrizes e critérios a serem observados para a implantação da política prevista neste artigo.

~~Art. 6°. VETADO.~~

*Art. 6°. Ficam criadas na estrutura operacional da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS os campi universitários dos municípios de Paraíso do Tocantins, Guaraí, Taguatinga e Formoso do Araguaia.

*§ 1°. A implantação de que trata o caput se dará após a estruturação dos campi de Palmas, Araguatins, Dianópolis e Augustinópolis.

*§ 2°. Os campi mencionados nesse artigo têm por finalidade:

*I – ministrar o ensino superior, público e gratuito, nas suas diversas formas e modalidades;

*II – desenvolver a pesquisa científica nos diferentes campos do conhecimento;

*III – gerar o conhecimento científico e tecnológico necessário ao desenvolvimento socioeconômico da população;

*IV – promover a extensão universitária.

*§ 3°. Regem-se pelo Estatuto da UNITINS a estrutura organizacional e o funcionamento dos campis os correspondentes cursos e o pessoal.

*§ 4°. Para a concecução dos fins previstos neste artigo, fica a UNITINS autorizada a celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com a União, Estados e Municípios, bem como quaisquer órgãos e instituições nacionais e internacionais.

*§ 5°. É criada a comissão de estudos para viabilizar e acompanhar implantação na estrutura operacional da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS de campi universitários nos municípios de Paraíso do Tocantins, Guaraí, Formoso do Araguaia e Taguatinga.

Publicado no Diário Oficial n° 4.693, de 26/8/2016

Art. 7° São constantes dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei os cargos de direção, chefia e assessoramento, bem assim as funções de confiança da UNITINS.

Art. 8° É o Chefe do Poder Executivo autorizado a consignar recursos no Orçamento Anual de 2017 para a realização de concursos para os Docentes.

Art. 9° Cabe ao Reitor da UNITINS, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, instituir comissão habilitada a realizar, no período subsequente de até 120 dias, estudos destinados à revisão geral dos atos normativos atinentes ao funcionamento da autarquia.

Parágrafo único. Para a execução do disposto neste artigo, é facultada a criação de Grupos de Trabalho ***ad hoc***.

Art. 10. As cores oficiais da UNITINS são as mesmas cores oficiais do Estado do Tocantins.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. São revogados:

I - os Anexos IV e V da Lei 2.317, de 30 de março de 2010;

II - a Lei 2.315, de 30 de março de 2010;

III - o parágrafo único do art. 3º e o art. 51 da Lei 2.893, de 19 de agosto de 2014, sendo assegurada a recondução dos respectivos servidores públicos aos seus cargos efetivos de origem.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho de 2016, 195° da Independência, 128° da República e 28° do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 24/09/2020

LEI Nº 7.021, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

(Vide Decretos nº 15475/2020 e nº 15691/2020)

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - CETTRANS, DA CRIAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DA EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA CETTRANS

CAPÍTULO I
DA EXTINÇÃO DA CETTRANS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, mediante liquidação, a Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS, empresa pública, cuja constituição foi autorizada pela Lei Municipal nº 2.360, de 8 de março de 1993, alterada pelas Leis Municipais nº 2.374, de 3 de junho de 1993, e Lei nº 4.351, de 30 de agosto de 2006, reestruturada pela Lei nº 6.067, de 22 de junho de 2012, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. A extinção da empresa pública se dará com o competente registro dos atos próprios em cartório, após o encerramento do processo de liquidação da mesma.

CAPÍTULO II
DA LIQUIDAÇÃO DA CETTRANS

Art. 2º A liquidação da CETTRANS prevista no art. 60 da Lei Municipal nº 6.792, de 13 de dezembro de 2017, bem como no previsto nos arts. 28 e 29 do Estatuto da CETTRANS, far-se-á nas formas e condições previstas nesta Lei.

Art. 3º Fica criado o cargo em comissão com a denominação de liquidante, vinculado a estrutura da CETTRANS, em caráter temporário, com subsídio no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual se extinguirá, por meio de decreto, no momento em que for dada a liquidação definitiva da empresa pública.

Art. 4º O Prefeito Municipal após publicação de decreto que regulamentará o modo, a forma e os procedimentos necessários à liquidação da CETTRANS convocará reunião do Conselho de Administração e

do Conselho Fiscal a fim de:

I - nomear o liquidante;

II - declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e fiscalização;

III - nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte um representante da Secretaria de Finanças do Município;

IV - fixar o prazo máximo no qual se efetivará a liquidação.

Art. 5º Dentre as atribuições do liquidante ficam definidas as relacionadas a seguir:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da empresa pública;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da empresa pública onde quer que estejam;

III - proceder, nos 30 (trinta) dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos empregados, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo da empresa pública;

IV - ultimar os negócios da empresa pública, realizar o ativo, pagar o passivo e providenciar os trâmites para devolução do remanescente ao Município;

V - exigir do Município, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de valores se for o caso, nas quantias necessárias;

VI - prestar conta dos atos praticados a cada 30 (trinta) dias, ou sempre que solicitado, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação ao Prefeito Municipal;

VII - finda a liquidação, apresentar ao Prefeito o relatório da liquidação e as suas contas finais;

VIII - averbar a ata da reunião ou o instrumento firmado para considerar encerrada a liquidação;

IX - outras atribuições correlatas definidas no decreto.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Art. 6º Caberá ao liquidante regulamente nomeado, a condução de todos os atos necessários ao gerenciamento, direção e representação da CETTRANS até a sua extinção, sob a supervisão e coordenação do Prefeito Municipal de Cascavel.

§ 1º O liquidante convocará os membros do Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante a liquidação, os quais, juntamente com o liquidante, deverão incumbir-se das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da empresa pública em liquidação.

§ 2º O prazo de encerramento das atividades da CETTRANS será fixado pelo Poder Executivo, prorrogável, mediante proposta do liquidante, para a conclusão dos procedimentos necessários à finalização do processo de liquidação da empresa, autorizado, desde logo, a expedição de decreto para esse fim.

Art. 7º Depois de pago o passivo, o ativo remanescente, composto por bens móveis e imóveis, integrantes do acervo da CETTRANS, serão devolvidos e passarão a compor o patrimônio do Município, mediante inventário, sob à responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. Quanto aos bens que compõem o ativo remanescente da CETTRANS, a Secretaria de Planejamento e Gestão poderá:

a) promover a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Indireta, preferencialmente com atuação na atividade de trânsito e transporte;
b) propor leilão dos bens alienados, sendo que ativo resultante será destinado nos termos da alínea "a" deste parágrafo.

Art. 8º Durante a liquidação o Município sucederá à CETTRANS nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio, contrato ou concessões, inclusive quanto as eventuais obrigações remanescentes, bem como nas demais obrigações pecuniárias.

§ 1º Os débitos relativos ao processo de liquidação inclusive às rescisões dos contratos de trabalho e seus encargos continuarão a ser pagos pela empresa liquidanda.

§ 2º O Poder Executivo disporá a respeito da execução dos convênios, contratos e concessões em vigor, celebrados pela CETTRANS, podendo inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua prorrogação, suspensão, rescisão ou ainda assunção pela nova autarquia.

§ 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à celebração de aditivos, caso forem necessários, à adaptação dos instrumentos contratuais firmados pela CETTRANS.

§ 4º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza de responsabilidade da CETTRANS para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º Fica autorizado o liquidante a proceder à transferência ao Município do controle de gestão da CETTRANS, para os necessários efeitos legais, durante a liquidação.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários para a desconstituição de registros públicos nos órgãos competentes.

Art. 11. Após a extinção da CETTRANS:

I - o Município de Cascavel a sucederá nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, termo de cooperação, convênio ou contrato, e, especialmente:

a) no pagamento dos acordos judiciais por ela firmados ou sentença de natureza cível e trabalhista a que for eventualmente responsabilizada;
b) no pagamento de outras obrigações onerosas regularmente constituídas.

II - o Município de Cascavel sucederá a empresa pública extinta nas ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada;

III - os bens remanescentes serão automaticamente transferidos para o domínio do Município de Cascavel.

Art. 12. Para fins de execução orçamentária, até o último dia do exercício de 2019, a empresa pública liquidanda utilizará as disposições contidas nas Leis Municipais nº 6.764, de 2017 que "Dispõe sobre Plano

Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021" e suas alterações, na Lei nº 6.910, de 2018 que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019" e na Lei nº 6.943, de 2018 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício financeiro de 2019" suplementadas se necessário.

Art. 13. A liquidação e extinção da CETTRANS regular-se-á subsidiariamente pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e também pela Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S.A.).

TÍTULO II
DA CRIAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE,

TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Art. 14. Fica criada a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, com personalidade jurídica de direito público, autonomia técnica, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, com sede e foro em endereço a ser definido em ato próprio do Prefeito Municipal, na cidade de Cascavel - PR, com duração por prazo indeterminado, constituída como unidade da administração indireta do Município de Cascavel.

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 15. São finalidades e competências da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR:

I - gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo urbano de passageiros;

II - gerenciamento, fiscalização e exploração dos terminais de transbordo podendo contratar administrador para exploração comercial, mediante licitação;

III - gerenciamento e fiscalização da venda de créditos eletrônicos de passagem - vale-transporte, meio-passe e passe livre;

IV - gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte remunerado de passageiros, taxi, moto-frete, transporte escolar urbano e o serviço de transporte privado por meio de aplicativo;

V - realizar as vistorias nos veículos de transporte escolar rural;

VI - administração, operação, exploração e fiscalização de aeroportos públicos no Município de Cascavel, incluindo terminais de passageiros, hangares, abastecimento e terminais de cargas, podendo contratar administrador para exploração comercial, mediante licitação;

VII - gerenciar, explorar e fiscalizar o Estacionamento Regulamentado - EstaR;

VIII - gerenciamento, fiscalização e exploração de terminais rodoviários do Município de Cascavel, podendo contratar administrador para exploração comercial, mediante licitação, dos terminais;

IX - exercer as atividades de Órgão Municipal de Trânsito, com atribuições de gerir as áreas de engenharia de tráfego, sinalização viária, fiscalização e educação do trânsito, bem como efetuar o controle dos dados estatísticos do trânsito, de acordo com as especificações descritas no Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações;

X - planejar e executar atividades afins a sua área de atuação;

XI - desenvolver e coordenar projetos e programas afins a sua área de atuação;

XII - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Criar a Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, como órgão responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela autoridade (agente) de trânsito, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 16. A estrutura organizacional básica da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR compreende:

I - Presidência;

a) Assessoria da Presidência

II - Departamento Administrativo e Financeiro

a) Divisão de Planejamento, Gestão e Finanças;

III - Departamento Jurídico

a) Divisão Judicial;

IV - Departamento de Gestão do Transporte

a) Divisão de Transporte;

V - Departamento de Gestão do Trânsito

a) Divisão de Gestão de Trânsito;

VI - Departamento de Administração Aeroportuária

a) Divisão de Gestão de Segurança Operacional.

§ 1º A estrutura de cargos em comissão vinculada à estrutura administrativa, descrita neste artigo é a constante no Anexo II desta Lei.

§ 2º A JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração fica vinculada a Presidência da Autarquia.

Seção Única
Do Conselho Consultivo e Fiscal

Art. 17. O Conselho Consultivo e Fiscal é a instância consultiva da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, que se destina a orientar, auxiliar, fiscalizar e acompanhar a gestão da Autarquia na análise e no acompanhamento fiscal das suas atividades.

Art. 18. Compete ao Conselho Consultivo e Fiscal da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR:

I - apreciar as propostas orçamentárias anuais;

II - apreciar anualmente o relatório de prestação de contas a ser submetido ao Prefeito Municipal;

III - apreciar anualmente o cronograma de trabalho privilegiando o planejamento de curto, médio e longo prazo;

IV - apreciar minutas de termos de cooperação e convênios e ou contratos de prestação de serviços;

V - apreciar os planos setoriais elaborados pela Autarquia;

VI - aprovar o Estatuto e o Regimento Interno.

Art. 19. O Conselho Consultivo e Fiscal será integrado e contará, além do Presidente, com 5 (cinco) integrantes titulares e seus respectivos suplentes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução e será composto por:

I - 1 (um) representante da Autarquia;

II - 1 (um) representante do Poder Executivo;

III - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

IV - 1 (um) representante escolhido entre as entidades representativas do comércio e indústria;

V - 1 (um) representante do Conselho Comunitário das Associações de Moradores de Cascavel.

Art. 20. O Conselho Consultivo e Fiscal será presidido pelo presidente da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

Art. 21. Os membros do Conselho Consultivo e Fiscal não serão remunerados pelo exercício das funções, porém seu trabalho será considerado de relevância para a comunidade.

Art. 22. O Conselho Consultivo e Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo e Fiscal somente se manifestará na presença da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente conduzir a reunião e o voto de qualidade.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS E PATRIMÔNIO

Art. 23. Constituem fontes de receitas da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR:

I - dotações orçamentárias;

II - auxílios e subvenção consignados em favor da Autarquia nos orçamentos do Estado e da União para serviços de sua finalidade e competência;

III - interferências financeiras que forem destinados pelo Município por meio do seu orçamento anual ou da abertura de créditos especiais;

IV - remuneração de serviços prestados relacionados à sua finalidade e competência;

V - taxas de serviços;

VI - doações;

VII - receitas provenientes de concessões;

VIII - produtos de alienação de materiais inservíveis e de outros bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

IX - rendimentos de juros de seu patrimônio ou capital;

X - receitas eventuais.

Parágrafo único. As receitas oriundas de multas de trânsito, conforme legislação pertinente, poderão ser transferidas para o Município através de interferências financeiras para realizar ações e atividades específicas.

Art. 24. Constitui acervo patrimonial da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que, venha adquirir ou incorporar.

TÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO ÚNICO
DOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES

Art. 25. O liquidante poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados da sociedade liquidanda que forem estritamente necessários à liquidação, podendo quanto aos demais rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos.

Parágrafo único. Os empregados da CETTRANS passam a vincular-se a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, que providenciará o remanejamento e adequado aproveitamento dos mesmos, ou sua integração em quadro especial em extinção, conforme lei específica.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Organograma da Estrutura Organizacional

II - Anexo II - Quadro de Cargos em Comissão.

Art. 27. O Prefeito Municipal mediante ato próprio completará a estrutura administrativa estabelecida pela presente Lei, criando os órgãos de níveis hierárquicos menores que forem necessários, bem como

estabelecerá o detalhamento e o desdobramento operacional das atribuições e dos deveres de cada unidade de serviço.

Art. 28. A subordinação hierárquica define-se também nas disposições sobre a competência de cada órgão componente, bem como na posição constante no organograma que integra o Anexo I desta Lei.

Art. 29. O quadro de cargos de empregados da CETTRANS entra em extinção a partir da aprovação desta Lei.

Art. 30. O quadro próprio de pessoal, o regime jurídico, as remunerações e o possível aproveitamento de cargos serão definidos em lei específica.

Parágrafo único. Na migração dos empregados da CETTRANS para o Quadro de Pessoal da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, a ser detalhada em lei específica será observado:

I - o enquadramento com correspondência de atribuições e requisitos de acesso entre o emprego primitivo e o cargo da nova situação funcional;

II - a contagem de tempo de efetivo serviço anteriormente prestado a CETTRANS para fins de férias, gratificação natalina e demais adicionais, bem como para fins de aposentadoria;

III - a irredutibilidade salarial.

Art. 31. Após aprovada a lei de que trata o artigo anterior, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR providenciará concurso público, de provas e de títulos, para fins de prover os cargos necessários à execução das atividades a ela transferidas nos termos desta Lei.

Art. 32. Poderá a CETTRANS, contratar empresa para realizar o processo de transição, nos termos da presente Lei.

Art. 33. O Poder Executivo editará os atos próprios e as normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 34. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.360, de 8 de março de 1993, 2.374, de 3 de junho de 1993, 4.351, de 30 de agosto de 2006 e 6.067, de 22 de junho de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 19 de agosto de 2019.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Edson Zorek, Luciano Braga Côrtes,
Secretário de Planejamento e Gestão. Procurador Geral do Município.

PUBLICADO EM 03/09/2019.
ÓRGÃO OFICIAL Nº 2360/2019.

Leis

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/12/2022

LEI Nº 7.144, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

(Vide Decreto nº 15691/2020)

DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA DOS EMPREGOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - CETTRANS PARA O REGIME ESTATUTÁRIO NA AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam transpostos do Regime Celetista para o Regime Único Estatutário os empregos públicos do quadro de pessoal em extinção da CETTRANS - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito.

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS

Art. 2º Define-se, para efeitos desta Lei:

I - aproveitamento: é uma forma de provimento derivado que advém de circunstâncias alheias à vontade do servidor, podendo ser aplicado nos casos de reorganização ou extinção de cargo, órgão ou entidade, através do aproveitamento em cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado;

II - cargo público: oriundo de aprovação em concurso público, regido pelo Regime Único Estatutário;

III - cargo em extinção: não admite novos empregados no cargo, sendo garantida sua existência até a vacância das vagas ocupadas;

IV - emprego público: oriundo de aprovação em concurso público, regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

V - enquadramento: movimentação do empregado, do emprego público para o cargo público com atribuições e vencimentos compatíveis;

VI - remuneração: é o salário ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

VII - regime jurídico: é o conjunto de direitos, deveres, garantias, vantagens, proibições e penalidades aplicáveis a determinadas relações sociais de trabalho;

VIII - transposição de regime: permutação de um regime para outro, sem findar a relação jurídica entre o empregado público e a administração pública municipal, alterando-se apenas a natureza do regime jurídico que rege essa relação;

X - vencimentos: é o valor fixo relativo ao exercício do cargo efetivo, não compreendendo vantagens adicionais.

CAPÍTULO II
DO APROVEITAMENTO E ENQUADRAMENTO DOS EMPREGOS

Art. 3º Fica instituído por esta Lei o Plano de Aproveitamento e Enquadramento dos Empregos Públicos da CETTRANS para Cargos Públicos na Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, criada pela Lei nº 7.021, de 19 de agosto de 2019, dispondo sobre o aproveitamento do quadro funcional, o regime jurídico e os vencimentos.

Art. 4º Para o aproveitamento e enquadramento dos empregados públicos optantes serão observadas:

I - a correspondência de atribuições e requisitos de acesso entre o emprego primitivo e o cargo da nova situação funcional;

II - a contagem de tempo de efetivo serviço anteriormente prestado à CETTRANS para fins de concessão de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio e aposentadoria;

III - a irredutibilidade salarial.

Art. 5º Os empregos públicos existentes na CETTRANS que forem enquadrados em cargos públicos farão parte do quadro próprio de pessoal da TRANSITAR, na condição de "quadro de cargos em extinção", e serão definitivamente extintos na medida em que se der a vacância.

Art. 6º Os empregados públicos da CETTRANS que tenham ingressado no emprego mediante aprovação em concurso público, excluídos os constantes no art. 8º dessa Lei, poderão optar pela transposição para o Regime Único Estatutário, ou aderir à rescisão por acordo ou culpa recíproca prevista no art. 484-a da Lei Federal 13.467, de 2017 e art. 484 da CLT Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 7º Para dar continuidade às atividades da TRANSITAR, os empregados públicos em exercício na CETTRANS, que optarem pela transposição de regime serão migrados para o quadro próprio de pessoal da TRANSITAR, com as atribuições e carga horária originárias do edital do concurso público que se deu provimento.

§ 1º Os cargos que foram atualizados ao longo do tempo, mantendo-se as atribuições correlatas do concurso que se deu provimento ou que alteraram-se por meio de processo de enquadramento legalmente instituído, ou ainda os que foram alterados por medida judicial, serão migrados respeitando as regras vigentes.

§ 2º Aos cargos de Agente de Transito II e Agente de Transporte, manter se - a carga horária de 36 (trinta e seis horas semanais), por se tratar de serviço que demanda atividade ininterrupta em turnos de revezamento, justificada pelo efetivo interesse público.

Art. 8º Não poderão migrar e serem absorvidos pelo Regime Jurídico Único Estatutário Municipal:

I - os empregados que se encontram aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - os empregados contratados por prazo determinado em razão de excepcional interesse público até a vigência desta Lei;

III - os empregados que, na data da vigência desta Lei, implementaram a idade limite para a permanência no regime jurídico estatutário de acordo com a Emenda Constitucional 88, de 2015.

Parágrafo único. Para todos os casos descritos nos itens I a III, será aplicada a rescisão sem justa causa, sendo quitadas as verbas rescisórias que se tem direito, incluindo as licenças remuneradas especiais vencidas.

Art. 9º Os empregados públicos que na data da vigência dessa Lei estiverem afastados em fruição de benefícios junto ao Regime Geral de Previdência Social, após o término do afastamento, deverão preencher o termo de opção para transposição ao Regime Único Estatutário, ou aderir à rescisão por acordo ou por culpa recíproca, conforme prevê o art. 6º dessa Lei.

Parágrafo único. Para os empregados públicos que se enquadram na hipótese prevista no caput deste artigo, a transposição de regime ocorrerá na data da formalização do termo de opção, após o término do afastamento.

Art. 10. A transposição de regime dos empregados públicos ocorrerá mediante termo de opção e declaração de enquadramento nos critérios para transposição, conforme Anexo I e II, devidamente preenchido pelo empregado, nos prazos fixados no edital convocatório a ser publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel.

Parágrafo único. Os empregados públicos que, por algum motivo, não preencherem o termo de opção e a declaração de enquadramento nos prazos e termos estabelecidos no edital de convocação, serão automaticamente enquadrados como optantes pelo Regime Estatutário.

Art. 11. A transposição do regime celetista para o regime estatutário será formalizada mediante a publicação de Decreto de Transposição e Portaria de Enquadramento no Cargo Público da TRANSITAR nos termos desta Lei, que terão efeitos a partir do primeiro dia útil do mês posterior à sua publicação.

Art. 12. A transposição de Regime Jurídico não é considerada dispensa sem justa causa, sendo indevida a indenização prevista no art. 7º, I da Constituição da República de 1988 e demais verbas rescisórias.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS E VENCIMENTOS

Art. 13. Os empregados públicos que migrarem para o quadro de cargos em extinção da TRANSITAR, permanecem com seus respectivos vencimentos, sendo enquadrados nas tabelas referenciais únicas de vencimentos, constante nos anexos IV e V - observada a correlação de atribuições entre o emprego e o cargo.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento na tabela de vencimentos, Anexo V desta Lei, será levado em consideração o valor do salário base de cada funcionário, acrescido do valor do adicional de desempenho daqueles que o possuir em razão de medida judicial.

~~Art. 14 Ao servidor que exercer as funções de Encarregado de Setor, Inspetor, Encarregado de Serviços, Assessor, Supervisor e Fiscalizador de Trânsito, Coordenador do Sistema de Controle Interno da UCCI, Gestor de Segurança Operacional - GSO e Supervisor de Segurança Aeroportuária, fica mantida a gratificação de função no valor correspondente de 3% (três por cento) a 30% (trinta por cento) tomando~~

~~como base o maior salário base pago ao servidor do quadro em extinção da Autarquia.~~

- ~~Parágrafo único. As funções previstas no caput deste artigo serão de livre escolha e nomeação do Presidente da TRANSITAR, nomeados mediante ato administrativo e serão regulamentadas por decreto posterior.~~ (Revogado pela Lei nº 7461/2022)

Art. 15. Aos empregados públicos que migrarem para o quadro de cargos em extinção da TRANSITAR, ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens inerentes à nova vinculação estatutária, prevista no estatuto dos servidores municipais Lei Municipal nº 2215, de 1991, exceto o Adicional por Tempo de Serviço que permanecerá sendo concedido através de adicional de 1% (um por cento), computado anualmente sobre o salário base, para cada ano de efetivo serviço prestado, de forma simples e não cumulativa.

Art. 16. O empregado público que optar pela transposição de regime definida por esta Lei, deverá submeter-se à avaliação de desempenho em estágio probatório prevista na Lei Municipal nº 3.800, de 2004, a partir da data do seu enquadramento e ingresso no cargo público.

Parágrafo único. Todos os servidores serão submetidos ao procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei, assegurada ampla defesa (inciso III, incluído pela EC nº 19, de 1998) e § 1º do art. 41 da CF - Constituição Federal.

Art. 17. Computar-se-á o tempo de serviço prestado em razão do emprego público, para fins de concessão de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio e aposentadoria, os quais, após o enquadramento, passam a seguir as regras de concessão previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 2215, de 1991.

Art. 18. Aos empregados públicos que migrarem para o quadro de cargos em extinção da TRANSITAR, ficam asseguradas eventuais vantagens adquiridas através de medidas judiciais já incorporadas ao vencimento, inerentes à relação jurídica celetista, anteriormente mantida com a CETTRANS.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A unidade gestora de pessoal da TRANSITAR, deverá efetuar as devidas anotações relativas à transposição para o Regime Estatutário nas Carteiras de Trabalho dos servidores enquadrados, não se configurando encerramento do vínculo de trabalho.

Art. 20. Os empregados públicos que optarem pela transposição de regime, ficam vinculados e contribuirão para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel - I.P.M.C. - regido por estatuto próprio, abrangidos pelas regras das Leis Municipais nº 5.773, de 2011 e nº 5780, de 2011.

Art. 21. Ficam extintos os empregos públicos de Advogado, Técnico em Programação e Manutenção de Computadores, Técnico em Manutenção Semafórica e Técnico em Segurança do Trabalho.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da TRANSITAR.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 13 de agosto de 2020

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

ANEXO I
TERMO DE OPÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME

Eu_____Matricula nº _____, empregado (a) público (a) no cargo de_____ portador (a) do CPF nº _____, residente e domiciliado (a) na Rua/Av._____, nº _____, Bairro_____, Cidade_____ CEP:_____Fone: ()_____

Opto pela transposição do Regime Jurídico Celetista para o Regime Jurídico Único Estatutário, e declaro ter pleno conhecimento do teor da Lei xx/2020, aceitando todos os seus termos.

Cascavel, PR._____de _____de 2020.

_____
Assinatura do (a) Empregado (a)

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS CRITÉRIOS PARA TRANSPOSIÇÃO

Nome _____
CPF_____Cargo_____Matrícula_____
Declaro para fins de direito que me enquadro nos Critérios abaixo para Transposição, e que todas as informações são verdadeiras, sob pena de ensejar em crime de falsa declaração, previsto no art. 299 do Código Penal:

I - Não sou aposentado (a) pelo regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - Ainda não implementei a idade limite para permanência no regime jurídico estatutário - 75 (setenta e cinco) anos E.C 88/2015.

III - Não estou afastado usufruindo benefícios junto ao Regime Geral de Previdência Social;

IV - Não sou empregado (a) contratado (a) por prazo determinado;

V - Fui Aprovado em Concurso Público de provas ou títulos;

Cascavel,_____ de _____ de 2020.

_____
Assinatura do (a) Empregado(a)

ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO DE RESCISÃO POR ACORDO OU CULPA RECÍPROCA

Eu_____
Matricula nº _____ Cargo de_____ portador (a) do CPF nº _____, residente e domiciliado(a) na Rua/Av,_____, nº

_____,
Bairro_____, Cidade_____
CEP:_____Fone:()_____.

Declaro para fins de direito que não tenho interesse na Transposição para o Regime Único Estatutário, e opto pela rescisão por acordo ou culpa recíproca prevista no art. 484-a da Lei 13.467/2017 e art. 484 da CLT Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Cascavel, PR._____de _____de 2020.

_____
Assinatura do(a) Empregado(a)

A NEXO IV
TABELA DE CARGOS EM EXTINÇÃO DA TRANSITAR

CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSE
Agente de Trânsito I	Médio Completo	E
Agente de Trânsito II	Superior completo ou cursando	G
Agente de Transporte	Médio Completo	F
Agente Operacional	Fundamental Completo	C
Assistente Administrativo	Superior completo ou cursando	I
Assistente Técnico	Superior Completo	J
Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamental Completo	A
Contador	Superior Completo	M
Engenheiro Civil	Superior Completo	N
Motorista	Médio Completo	D
Técnico em Contabilidade	Médio Completo	K
Técnico em Eletroeletrônica	Médio Completo	L
Técnico em Informática	Médio Técnico	H
Zelador	Fundamental Completo	B

A NEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PRÓPRIO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

CLASSE	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V
A	1.074,35	-	-	-	-
B	1.074,35	1.160,30	1.181,79	1.289,22	-
C	1.353,64	1.489,00	1.624,37	-	-
D	1.676,26	-	-	-	-
E	1.902,23	2.054,41	2.168,54	2.206,59	2.358,77
F	1.925,77	2.079,83	2.156,86	2.195,38	2.310,92

G	2.492,31	-	-	-	-
H	2.492,32	-	-	-	-
I	2.823,01	3.218,23	3.387,61	3.500,53	-
J	4.839,40	5.807,28	6.097,64	-	-
K	4.839,41	5.613,72	-	-	-
L	4.839,41	-	-	-	-
M	5.568,34	-	-	-	-
N	5.568,34	-	-	-	-

PUBLICADO EM 13/08/2020
ÓRGÃO OFICIAL Nº 2614
ÓRGÃO IMPRESSO O PARANÁ Nº 13.397

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/12/2022